



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

PROMOÇÃO Nº 22403764 - TJMG/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC

Edital nº 01/2024 – Estado de Minas Gerais

Promoção

MM. Juiz,

Promovo-lhe os autos para informar que **AMARO BOSSI QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, beneficiário em precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais impetrou o Mandado de Segurança nº 1.0000.25.090090-9/000, no qual alega que os atos de encerramento do Edital nº 01/2024, bem como de publicação do Edital nº 02/2024 são ilegais.

Informo-lhe que o impetrante inscreveu-se nos acordos previstos no Edital nº 01/2024, tendo seus pedidos desclassificados, conforme decisão de encerramento do procedimento, disponibilizada do DJe em 19/03/2025.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.25.090090-9/000, o impetrante alega, em suma, que o encerramento do Edital nº 01/2024, antes de seu prazo de validade, não é válido, pois, conforme disposto no próprio item 2.5, outros recursos depositados na conta especial destinada aos acordos deveriam ser utilizados para pagamento dos beneficiários inscritos no referido procedimento.

Alega, ainda, que por tal motivo, o Edital nº 02/2024 deve ser anulado, haja vista estar-se valendo, para pagamento dos beneficiários que vierem a ser selecionados, de um recurso financeiro que obrigatoriamente estaria vinculado ao Edital nº 01/2024.

Ressalto que os argumentos apresentados pelo impetrante no Mandado de Segurança nº 1.0000.25.090090-9/000, salvo melhor juízo, têm amparo no item 2.5 do Edital nº 01/2024, bem como na Resolução nº 303/2019 do CNJ, que, em seu artigo 76, parágrafo único, com as alterações trazidas pela Resolução nº 482/2022, regulamenta a questão.

Por fim, informo que está pendente a prestação de informações solicitadas nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.25.090090-9/000 pelo relator, Desembargador Leite Praça, através do Ofício nº 18.676/2025 - SEJUD/CAFES 1, encaminhado via SEI nº 0079429-08.2025.8.13.0000.

À consideração superior de V. Exa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Stephanie Portugal Garcia

Gerente da CEPREC

Em 09 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Portugal Garcia, Gerente**, em 09/04/2025, às 17:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22403764** e o código CRC **D2A39C8B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/ASPREC/CEPREC Nº 8286 / 2025

DECISÃO

Trata-se Mandado de Segurança, autos nº 1.0000.25.090090-9/000, conforme esclarecimentos da sra. Gerente, impetrado por AMARO BOSSI QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, beneficiário em precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais.

Em sua peça inicial, apresentada nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.25.090090-9/000, o impetrante AMARO BOSSI QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA alega ilegalidade na decisão de encerramento do procedimento previsto no Edital nº 01/2024, disponibilizada no Dje em 19/03/2025, requerendo, ao final, a anulação do Edital nº 02/2024 do Estado de Minas Gerais, disponibilizado no DJe em 04/12/2024.

Esclarece que a ilegalidade do ato consiste na publicação do encerramento do Edital nº 01/2024, sob a justificativa de falta de recursos financeiros para a continuidade do procedimento e seleção de novos beneficiários. Tal decisão, no entanto, contraria o próprio Edital nº 01/2024, que, em seu item 2.5, dispõe:

2.5 O processo nº 01/2024 tem o valor de **R\$180.000.000,00(Cento e Oitenta milhões de reais)**, sem prejuízo de outros recursos vinculados ao exercício financeiro de 2024 que venham a integrar a conta de acordos do ESTADO DE MINAS GERAIS.

Além disso, informa que a decisão desrespeita a Resolução nº 303/2019 do CNJ, especialmente o disposto em seu artigo 76, parágrafo único, que regulamenta a matéria. Dessa forma, não apenas o Edital nº 01/2024 não poderia ter sido encerrado antecipadamente, como também não seria permitida a publicação de um novo Edital nº 02/2024, uma vez que os recursos utilizados deveriam, obrigatoriamente, estar vinculados ao Edital nº 01/2024.

É o relatório.

DECIDO.

Noto que as alterações introduzidas no artigo 76 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, por meio da Resolução nº 482/2022, regulamentam os editais de acordos publicados pelos Tribunais.

Dispõe o art. 76 da Resolução 303/2019 em seu parágrafo único:

Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

I – o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na segunda conta, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

IV – não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à segunda conta no período. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

V – pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

VI – havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais. (incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022).

Da análise dos itens IV e V do parágrafo único do artigo 76, verifica-se a obrigatoriedade de vinculação dos novos recursos aportados na conta especial destinada ao pagamento de acordos ao Edital nº 01/2024 enquanto este permanecesse vigente.

A instrução do inciso IV é clara: no caso de insuficiência de recursos para pagamento de todos os beneficiários selecionados, novos recursos aportados no período de validade do certame – e dentro do mesmo exercício financeiro – deverão ser usados naquele procedimento.

Sendo assim, como alegado pelo impetrante, o Edital nº 02/2024 não poderia ter sido publicado, tanto pelo fato de o recurso a ele destinado estar legalmente vinculado ao procedimento previsto no Edital nº 01/2024, quanto pelo disposto no art. 76, parágrafo único, inciso V, da Resolução 303/2019, que proíbe a publicação de novo edital de acordo sem o vencimento de edital anterior ou sem que tenham sido pagos todos os beneficiários nele inscritos.

Em anos anteriores não houve falta de recursos inicialmente previstos em um Edital deste TJMG – pelo contrário, o que ocorria historicamente era a sobra de recursos. Este contexto histórico motivou a publicação do Edital n. 2/2024, publicação esta que se revelou prematura, ante a grande quantidade de inscritos e consequente utilização de todos os recursos inicialmente previstos para o Edital n. 1/2024.

Revedo a sequência dos atos referentes ao encerramento do Edital nº 01/2024 e diante da coexistência do Edital nº 02/2024, necessário se faz a aplicação do princípio da autotutela.

A Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos no âmbito dos Estados, prevê em seu artigo 50:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Prevê, ainda, o art. 53 da mesma Lei:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Pois bem. Os procedimentos previstos nos editais de acordos publicados por este Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando a natureza administrativa da atuação desenvolvida por este Juízo da CEPREC, possuem a natureza de atos administrativos.

Nesse sentido, o princípio da autotutela administrativa, consagrado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, autoriza a própria Administração a anular, de ofício, os atos que contenham vícios de legalidade.

A favor, também temos as Súmulas 346 e 473 do STF, que reconhecem à Administração Pública a possibilidade de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, analisando os termos do art. 76, incisos IV e V, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como o disposto no item 2.5 do Edital nº 01/2024 do Estado de Minas Gerais, verifica-se que a decisão de encerramento do referido edital revela-se ilegal, por violação às normas que disciplinam os acordos em precatórios realizados por meio de editais publicados pelos Tribunais. Trata-se, portanto, de ato nulo, desprovido de validade jurídica, cujos efeitos devem ser desconstituídos desde a sua origem, em razão da declaração de nulidade.

Destarte, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de encerramento do Edital nº 01/2024, disponibilizada no DJe em 19/03/2025. Considerando que na referida data ainda havia recursos financeiros na conta destinada aos acordos, **DETERMINO** a continuidade dos pagamentos aos beneficiários inscritos e habilitados no Edital nº. 01/2024 do Estado de Minas Gerais.

Para tanto, **DETERMINO** a vinculação ao procedimento previsto no Edital nº 01/2024 do recurso anteriormente destinado ao Edital nº 02/2024, no valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), bem como os recursos que aportaram na conta de Acordos do Estado de Minas Gerais dentro do exercício financeiro de 2024.

TORNO SEM EFEITO a publicação do Edital nº 02/2024 do Estado de Minas Gerais, disponibilizada no DJe em 04/12/2024, bem como a publicação do anexo de inscritos nesse procedimento, disponibilizada no DJe em 21/01/2025, em razão de sua nulidade por violação ao art. 76, incisos IV a VI da Res. n. 303/2019 CNJ.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Paulo José Rezende Borges
Juiz Coordenador da ASPREC/CEPREC



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Rezende Borges, Juiz(a) de Direito Coordenador(a)**, em 09/04/2025, às 14:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22395250** e o código CRC **667DEBA0**.